



CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI N°

EMENTA:
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE NÚCLEOS DE APOIO A ALUNOS COM ALTAS HABILIDADES E SUPERDOTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor(es): VEREADOR FLAVIO PATO

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de Núcleos de Apoio a Alunos com Altas Habilidades e Superdotação no município do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, é considerado aluno, com altas habilidades ou superdotação, aquele que apresente habilidade significativamente superior à média da população em alguma área do conhecimento ou desenvolvimento humano, com notável facilidade de aprendizagem, criatividade e envolvimento com as tarefas realizadas.

Art. 2º Os núcleos tem como objetivo identificar, atender, acompanhar e promover o desenvolvimento integral dos alunos matriculados na rede pública de ensino, que apresentem tais características.

Art. 3º Os Núcleos de Atendimento a Alunos com Altas Habilidades e Superdotação são espaços que oferecem apoio a alunos que demonstram potencialidades acima da média e visam estimular o desenvolvimento de seu potencial criativo e intelectual.

Art. 4º São diretrizes dos núcleos:

I – Criar programas e atividades pedagógicas diferenciadas que atendam às necessidades específicas dos alunos com altas habilidades e superdotação incluindo a oferta de enriquecimento curricular e planos de ensino individualizados.

II – Dar suporte técnico e capacitação continuada aos professores e demais profissionais de ensino para que possam identificar e atender esses estudantes adequadamente.

III – Criar e manter um cadastro municipal de alunos com altas habilidades e superdotação conforme diretrizes estabelecidas pela legislação federal, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para esse público.

Art. 5º Os Núcleos de Apoio a Alunos com Altas Habilidades e Superdotação deverão ser integrados por equipe multiprofissional composta por:

I - Coordenador Pedagógico com experiência comprovada na área de educação inclusiva ou em altas habilidades;

II - Psicólogo Educacional para realizar avaliações, orientações e acompanhamento dos alunos;





III - Professores e Tutores especializados ou com formação continuada para atuar junto aos alunos;

IV - Outros profissionais especializados, conforme necessidade identificada, para oferecer suporte no desenvolvimento acadêmico, psicossocial e emocional dos alunos.

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com instituições e empresas públicas e privadas para atender aos objetivos desta lei.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 17 de junho de 2025.

JUSTIFICATIVA

Os Núcleos de Atendimento aos Alunos com Altas Habilidades e Superdotação são espaços que oferecem apoio e estimulação para estudantes com altas habilidades e superdotação matriculados na rede pública.

Conforme destacado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e em outras normativas federais, é necessário criar mecanismos locais para identificar e atender adequadamente os alunos com altas habilidades e superdotação. Este projeto também se alinha aos princípios da Declaração de Salamanca, promovendo uma educação inclusiva e especializada.

Considerando que os alunos com altas habilidades ou superdotação representam um recurso humano de alto impacto para o futuro do município, é importantíssimo oferecer um ambiente que favoreça o desenvolvimento de suas potencialidades.

LEGISLAÇÃO CITADA

[LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996](#)

Estabelece Diretrizes e Bases da Educação Nacional

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:





TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

...

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

...

